

RESUMO SIMPLES

SUBSIDIARIEDADE COMO VETOR PRINCIPIOLÓGICO: A CONCEITUAÇÃO DO  
HOMESCHOOLING COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DOS PAIS

BATISTA, Gabriel da Silva<sup>1</sup>; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de<sup>2</sup>.

**INTRODUÇÃO:** Os direitos públicos subjetivos têm razoável reconhecimento com os primeiros governos representativos, entretanto apenas na segunda metade do século XIX adquirem substância teórica, conceituando-se inicialmente como a faculdade de utilizar-se ou não de uma norma, seja para impor uma conduta ou cominar sanção a quem ela transgredir, baseado no critério do homem médio (Bernard Windscheid), posteriormente substituída a problemática da vontade pelo critério do interesse (Rudolf von Jhering), desdobrando-se finalmente nas situações passivas, ativas, negativas e positivas de *sujeito x Estado* (Georg Jellinek). A despeito de várias outras tentativas de classificação, sendo o Direito Público Subjetivo o tema mais discutido na área segundo Robert Alexy, sua estabilização atual é instituto onde o titular dotado de determinadas faculdades jurídicas as tem garantidas por normas. O direito dos pais à prática do *Homeschooling* amolda-se nesses termos.

**OBJETIVOS:** Conceituar a prática da Educação Domiciliar como direito público subjetivo, examinando como essa disposição por parte dos pais está em conformidade com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, identificando também o peso da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**DESENVOLVIMENTO:**

A Constituição Federal positiva no artigo 205 o dever do Estado e da família quanto à educação, bem como a promoção colaborativa da sociedade nesse processo, além de elencar como objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Antes disso, porém, a Educação já houvera sido tratada no artigo 6º do texto constitucional, no título Dos Direitos Sociais. Isso é relevante, pois sendo um direito social, o é também público subjetivo, pressupondo “o direito fundamental de liberdade (...) como poder autônomo de ser e agir na esfera privada (liberdade civil) e na esfera pública (liberdade política)” (REALE, p. 270, 2000).

Miguel Reale expande o conceito de direito subjetivo para situações subjetivas, que são formas de exercício daquele. Nesse sentido, a família pode exigir do Estado uma

prestação positiva ou negativa, sendo esta última quista quando da prática da educação domiciliar (*homeschooling*), uma vez que a própria família a efetiva em âmbito privado valendo-se dos princípios presentes no artigo 206, incisos II e III, quais sejam a liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, respectivamente.

Para corroborar essa opção via de regra dos pais, deve-se atentar para o princípio inerente aos direitos sociais que é o da subsidiariedade, pelo qual “a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão” (MENDES, p. 465, 2012), restando claro que se ele o pode efetivar em âmbito privado sem a tutela estatal, lhe é lícito fazê-lo.

Ao que aparentemente se oponha a esta concepção pedagógica legislações como o artigo 208, § 1º da Constituição Federal, quando se refere à garantia estatal de educação por meio da definição de acesso

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>2</sup> Orientador. Bacharel em Direito e Especialista em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Docente de Ensino Superior efetivo dos Cursos de Graduação em Direito e de Administração de Empresas e de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: joaquim@uems.br.

## SUBSIDIARIEDADE COMO VETOR PRINCIPIOLÓGICO: A CONCEITUAÇÃO DO HOMESCHOOLING COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DOS PAIS

BATISTA, Gabriel da Silva<sup>1</sup>; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de<sup>2</sup>.

obrigatório e gratuito do ensino como direito público subjetivo, o § 3º do mesmo dispositivo quando da exigência do Poder Público junto aos pais de zelar pela frequência à escola, ou mesmo o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente quando da responsabilidade dos pais referente à matrícula obrigatória dos filhos da rede regular de ensino, todas elas ficam sustadas quando se considera a especial proteção da família pelo Estado disposta no artigo 226 do texto constitucional e artigo XXVI, item 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto à prioridade de direito na escolha do gênero de instrução dos filhos. Sendo assim, "(...) caberá ao Estado respeitar essa opção, a não ser que demonstre, após o devido processo legal, que a família não provê esse direito do modo adequado" (MOREIRA, p.143, 2017).

### CONCLUSÃO:

A subsidiariedade, no tocante aos direitos sociais públicos e subjetivos, conferem a liberdade adequada para os pais de praticarem a Educação Domiciliar sem obste estatal, uma vez que cumpridos os preceitos constitucionais esse direito se realize aos filhos da maneira adequada.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *O direito à educação domiciliar*. Brasília, DF: Monergismo, 2017.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25. ed. São Paulo: SARAIVA, 2000.